

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 27/2021

Modalidade de Licitação: Convite

Destinatário: Ao Diretor Geral

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO;

A Comissão Permanente de licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó/MA doravante denominada comissão, apresenta a V. Ex^a. o relatório referente ao Convite nº 01/2021 com fundamento no art. 22, parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto Prestação de Serviços de Assessoria Técnica permanente ao Setor de Licitações e Contratos Administrativos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó/MA, para exercício de 2021.

II – DA CARTA CONVITE DE LICITAÇÃO;

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços ou fornecimentos disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI Decisão nº 678/95-TCU-Plenário - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

De comum acordo, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Codó/MA doravante denominada comissão, apresenta a V. Ex^a. o relatório referente ao Convite nº 01/2021 com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

III- DO OBJETO DA LICITAÇÃO: Prestação de Serviços de Assessoria Técnica permanente ao Setor de Licitações e Contratos Administrativos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó/MA, para exercício de 2021.

IV- DA PUBLICAÇÃO DO CERTAME; O aviso de licitação permaneceu afixado no quadro mural desta Casa Legislativa no período de 02 de abril até o dia 13 de abril do corrente ano, tendo sido convidadas para o certame 05 (cinco) empresas quais sejam:

1) **ADIEL T. RIBEIRO;** 2) **R S BARROS ASSESSORIA E SERVIÇOS;** 3) **HERMANDO CARDOSO DE OLIVEIRA-ME - A.C.I.M ASSESSORIA;** 4) **P. I. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA e;** 4) **D DOS SANTOS FERREIRA.** Conforme determina o Art. 22 § 3º da lei 8.666/93.

V - DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO;

No dia e hora marcados, compareceram ao certame 03 (três) empresas convidadas, conforme informa a ata, constatando que todas as empresas apresentaram a documentação solicitada no ato convocatório, tendo sido todas habilitadas para a segunda fase do certame e considerando a renúncia expressa ao direito de recurso pelos licitantes, procedeu-se à abertura das propostas, as quais foram apresentadas em conformidade com as especificações determinadas no convite em epígrafe, conforme foram apreciadas, seus preços considerados exequíveis e condizentes com os valores de mercado. E considerando a renúncia expressa ao direito de recurso pelos licitantes licitante, a Comissão resolveu classificar-los na seguinte ordem crescente de valores:

1a Colocada: P. I. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ: 17.071.715/0001-38. Valor global de R\$ 81.000,00 (Oitenta e Um Mil Reais).

2a Colocada: HERMANDO CARDOSO DE OLIVEIRA-ME - A.C.I.M ASSESSORIA
CNPJ: 15.254.501/0001-14 valor global R\$ 82.200,00 (Oitenta e Dois Mil e Duzentos).

3a Colocada: ADIEL T. RIBEIRO CNPJ: 35.262.426/0001-06 valor global de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais).

O processo encontra-se devidamente autorizado pela autoridade competente e os fundamentos jurídicos juntamente com a minuta do Convite e seus anexos foram analisados, conforme parecer, cujas exigências encontram-se satisfeitas. Dessa forma a Comissão apontou como vencedor o licitante:

VI- ADJUDICATÁRIO: Pelo critério de julgamento utilizado para o certame, **menor valor global**, e considerando a renúncia expressa ao direito de recurso pelos licitantes a proposta classificada em primeiro lugar foi a apresentada pela empresa: **P. I. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** CNPJ: 17.071.715/0001-38.

VII- VALOR CONTRATADO; Valor global de R\$ 81.000,00 (Oitenta e Um Mil Reais)

VIII - FONTE DE RECURSO;

As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados, classificada conforme abaixo especificado: **16 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE 17 122 0034 2.158 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SAAE SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO 33 90 39 00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS/ PESSOA JURIDICA**

VIII – CONCLUSÃO.

Sendo assim, esta comissão entende que o procedimento se operou dentro dos ditames legais e que esteja presente o interesse da administração pública em realizar a contratação. Se favorável ante à criteriosa análise pela assessoria jurídica desta casa, de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, e logo em seguida à **Homologação** do objeto. Logo essa decisão é discricionária optar ou não pela contratação, cabendo ao Diretor Geral.

É o Parecer desta Comissão, *s.m.j.*

A presente Declaração é a expressão da verdade;

Codó – MA, em 12 de abril de 2021


Sr. José Luiz Santos Nascimento
Presidente da Comissão